

C O N S E L H O E S T A D U A L D E E D U C A Ç Ã O

PROCESSO CEE Nº 500/766

INTERESSADO : Colégio "Nossa Senhora do Calvário" - Catanduva-SP

ASSUNTO : Plano de Curso Supletivo de 1º grau, modalidade
"Suplência"

RELATORA : Consª Maria da Imaculada L. Monteiro

PARECER CEE Nº 1007/77 - CPG - aprov.em 23/11/77

I RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

Em atendimento ao disposto no artigo 23 da Deliberação CEE nº 14/73, o Excelentíssimo Senhor Secretário da Educação remeteu a este Conselho o Plano de Curso Supletivo constante do processo nº 1347/75 -VIII- DRE.

Trata-se de curso a nível do ensino de 1º grau, correspondente ao citado na alínea "c" do artigo 8º da Deliberação CEE nº 14/73.

O referido curso foi autorizado a funcionar, a título precário, pela Portaria da Coordenadoria do Ensino Básico e Normal, publicada no D.O de 18 de setembro de 1975, no estabelecimento situado na Rua Doze de Outubro nº 732-Catanduva-SP, sem prejuízo do exame e aprovação do Plano pelo Conselho Estadual de Educação, de acordo com o artigo 2º da Deliberação CEE nº 10/74.

A Secretaria da Educação, através de seu órgão próprio, em documento anexo, informa sobre o cumprimento das exigências expressas no Parágrafo único do artigo 22 da Deliberação CEE nº 14/73 e encaminha apreciação sobre o plano, nos termos do artigo 23 e seu parágrafo único.

2. APRECIÇÃO

O Plano em tela atende, de modo geral, aos requisitos contidos na alínea "b" do artigo 22 da Deliberação CEE nº 14/73.

Cumpridas as diligências baixadas, após a sua análise pela assessoria deste Conselho junto à Câmara do 1º grau, julgamos estar em condições de ser aprovado.

II CONCLUSÃO

1. Aprova-se o Plano de Curso Supletivo da modalidade "Suplência" de 1º grau, nos termos da alínea "c" do artigo 8º da Deliberação CEE nº 14/73, do Colégio "Nossa Senhora do Calvário" localizado na Rua Doze de Outubro nº 732, em Catanduva-SP.

São considerados regulares os atos escolares praticados a partir de sua autorização para funcionamento, a título precário, concedida pela Secretaria da Educação.

2. Fica o estabelecimento obrigado a adequar seu Plano as orientações emanadas deste Conselho e proceder às alterações regimentais delas decorrentes*

3. Encaminhe-se à Secretaria da Educação, a segunda via devidamente rubricada.

São Paulo, 26 de outubro de 1977.

a) Cons^a Maria da Imaculada L. Monteiro
Relatora

III DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota como parecer o Voto da Relatora.

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada L. Monteiro, Maria de Lourdes M. Haidar e Theresinha Eram.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 26 de outubro de 1977.

a) Cons^a Maria de Lourdes Mariotto Haidar
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Primeiro Grau, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 23 de novembro de 1977

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente